

Processo Administrativo: nº 5216.0024.0090794/2024-74
Representado: Banco do Brasil S/A - Agência nº 1879

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DO RELATÓRIO

A Agência nº 1879 do Banco do Brasil S/A, situada na rua Paraíba, nº 1000, 8º andar, no Bairro Savassi, CEP: 30130-145, Belo Horizonte/ MG, inscrita no CNPJ n.º 00.000.000/5859-98, foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL no dia 13/06/2024, às 14 (quatorze) horas e 54 (cinquenta e quatro) minutos, com intuito de se verificar a qualidade na prestação dos serviços bancários disponibilizados ao público consumidor de maneira geral. Em decorrência do trabalho de fiscalização, foram constatadas falhas, motivo pelo qual o estabelecimento foi autuado, sendo descritas as seguintes irregularidades:

- 1.O fornecedor não informa sobre situações que impliquem recusa à realização de pagamentos ou à recepção de cheques - item 1.1 (Resolução nº 4.949/2021, art. 5º, § 3º e Lei nº 8.078/1990, art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII);
2. O fornecedor não dispõe de divisórias ou estruturas similares entre os caixas eletrônicos - item 5.1 (Lei Estadual nº 12.971/1998, art. 2º VI, VII e Lei Federal 8.078/1990, art. 6º, VI, art. 7º e art. 39, VIII).

A agência bancária foi notificada no próprio auto de fiscalização (24.06152), para apresentar defesa, nos termos dos arts.42 e 44 da Resolução 57/22, de cópia do estatuto atualizado e da Demonstração do Resultado do Exercício referente ao ano de 2023.

Assim, vieram aos autos resposta do Representado à autuação retromencionada (ID MPe 1368017, Págs. 01/08), acompanhada dos documentos de ID MPe 136817 (Págs. 09/54).

Em sua defesa, o Banco do Brasil alegou adotar providências para atenderem o cliente da melhor forma possível; que não teria cometido qualquer infração.

No tocante a ausência de biombos nos caixas eletrônicos, aduziu tratar-se de uma agência diferenciada, denominada “Agência Estilo”, localizada no 8º andar de um prédio; que, portanto, seu acesso seria restrito aos seus clientes, classificados como de “Alta Renda”; que, desta feita não haveria risco para os clientes.

Consignou ainda que o Banco do Brasil instala os terminais de autoatendimento de maneira a não possibilita que outras pessoas vejam as operações que estão sendo realizadas. Nesse sentido, aduziu que os caixas possuem recuo, calculado matematicamente, para a preservação da intimidade dos clientes e usuários.

Arguiu que a segurança do banco atuado é fiscalizada rotineiramente pela Polícia Federal, a qual aprovou o plano de segurança da agência, bem como a disposição da divisória entre os caixas eletrônicos.

Acrescentou que a “reserva de atendimento” beneficiaria bandidos ou pessoas de má-fé, facilitando a consumação de crimes no interior das agências e dificultando a identificação dos agentes.

Defendeu que a aplicação de multa administrativa constituiria abusivo ao livre exercício de atividade profissional.

No tocante à ausência de informações relacionadas a restrições no recebimento de pagamentos ou à recepção de cheques, o Representado justificou que, por pertencer à Administração Pública Indireta da União, a aquisição de bens e serviços dependeria de licitação. Nesse sentido, defendeu que a autuação deveria ter sido substituída por uma notificação de advertência para correção da irregularidade.

Por fim, alegou que a informação buscada estaria disposta no autoatendimento, em totens (registro fotográfico anexado à peça de ID MPe: 1368017, Página: 8).

Por fim, pugnou pela insubsistência do auto de infração.

Acostado à peça de ID MPe: 1368017 (Páginas 10/11) cópia dos balancetes da agência atuada (DRE/2023).

O Representado foi instado a se manifestar sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA), cujas minutas encontram-se acostadas à peça de ID MPe: 1417744 e 1417765 (págs. 01/ 02). Além disso, foi conferido ao Representado prazo sucessivo de 10 dias úteis para a apresentação de Alegações Finais, para o caso de não ter interesse na celebração do “acordo” proposto.

Vieram aos autos as alegações finais do Representado (ID MPe: 1987996, págs. 01/08, acompanhadas pelos documentos de págs. 11/55.

O Representado reiterou os argumentos outrora declinados em sua peça de defesa.

É o necessário relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Relatados os autos, passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei 8.078/90, na Resolução PGJ nº 57/2022, e nas demais normas regulamentares aplicáveis ao caso.

No tocante a primeira infração, a autuação correspondente ao **Item 1.1** do Auto nº 24.06152 decorreu de infração ao dever de informação, o qual advém primordialmente do direito fundamental previsto no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, o qual assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

Ora, o direito à informação como direito fundamental, está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

A informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem. A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão; e o direito cuida para que o homem disponha de instrumentos seguros para receber informação real, de modo a refletir e decidir com segurança.

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência da qual compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos.

PAULO BONAVIDES (2000) (Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros- 10.ed.- página 524 e ss.) (destacou-se).

O direito à informação adequada, suficiente e veraz é um dos pilares do direito do consumidor. O acesso à informação, em especial, é indeclinável, para que o consumidor possa exercer dignamente o direito de escolha, máxime quando as necessidades não são apenas reais, mas, muitas vezes induzidas pela publicidade massificada.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o respectivo dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

O dever de informar, imposto a quem produz, importa ou comercializa coisas ou presta serviços, se justifica em razão de se enfrentarem nessa peculiar relação um profissional e um profano, e a lei tem um dever tuitivo com este último. ROBERTO M. LOPEZ CABANA (Revista do Direito do Consumidor nº 37 - pag. 66 - Ano 10 - janeiro a março de 2001 - Ed.

Revista dos Tribunais).

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial. A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente depositam. Contudo, o dever de informar não é apenas a realização do princípio da boa-fé. O desenvolvimento do direito do consumidor foi além, transformando-o no correspectivo do direito à informação, como direito fundamental, e o elevando a condicionante e determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) se funda no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e no equilíbrio das relações de consumo, baseado também em princípios.

Pelo princípio da transparência, assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço.

Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, III e art. 31).

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º), elenca uma série de princípios a serem observados na relação de consumo, tais como o Princípio da Transparência (Lei 8.078/90, art. 4º, “*caput*”), o Princípio da Harmonia das Relações de Consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, “*caput*”), o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I - por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), Princípio da Boa-fé Objetiva (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade), e o Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, *fine*).

A respeito do direito básico à informação, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Por seu turno, o artigo 31 do Código cuida do dever de informar a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha. (Lei 8.078/90, art. 6º, incisos II, 2ª parte, e III).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, a Lei 8.078/90 estabelece em seu art. 4º que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia nas relações de consumo. E, conforme disposto em seu inciso IV, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria nas relações de consumo, como princípio a ser atendido também pelo poder público.

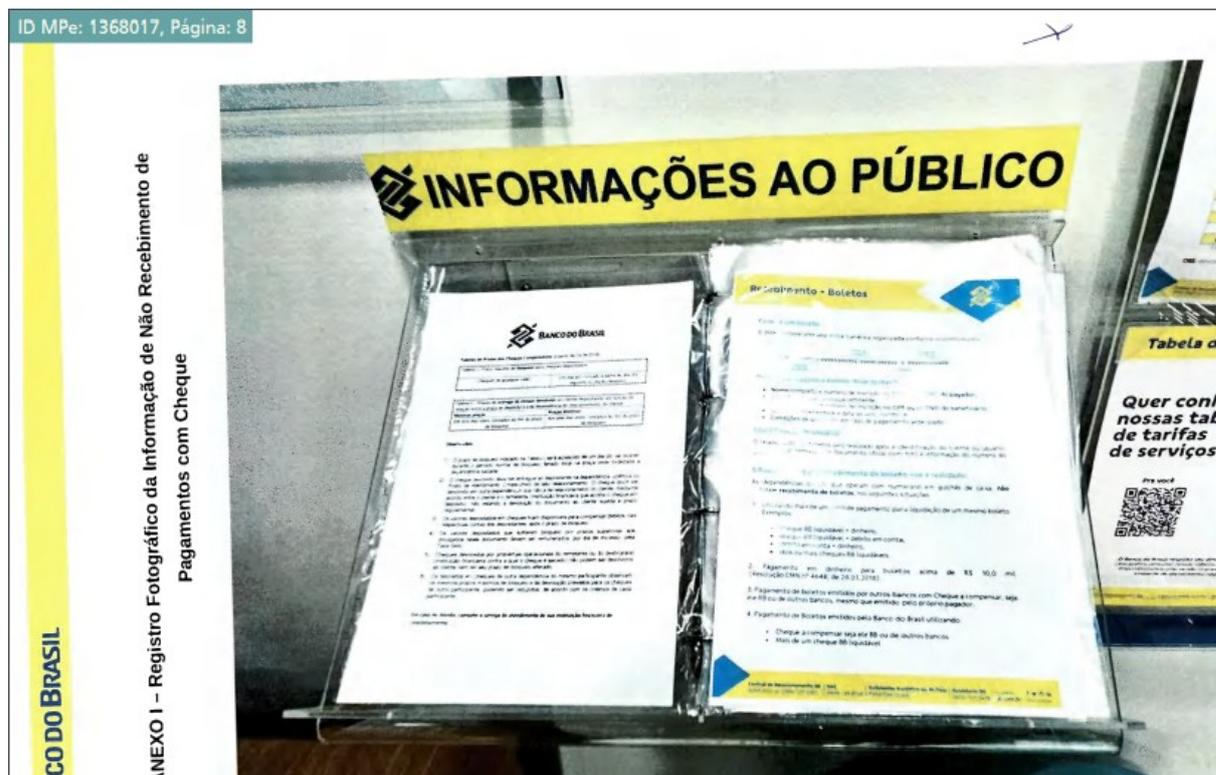
Nesse sentido, extrai-se do julgado do e. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA APLICADA PELO PROCON - IRREGULARIDADES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC - COMPROVAÇÃO - MONTANTE DA MULTA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. Considerando que a apelante não cumpriu com o ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC, **deixando de comprovar a inexistência das irregularidades demonstradas nos processos administrativos que tramitaram no âmbito do PROCON/MG, conclui-se pela subsistência destas, devendo, destarte, ser mantida a penalidade de multa aplicada.** De acordo com o art. 57 do CDC, a pena de multa administrativa aplicada deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, e atender aos seguintes parâmetros: gravidade da infração, vantagem auferida pelo fornecedor e condição econômica do fornecedor. O valor da multa deve ser adequado às peculiaridades de cada caso, mas se arbitrada a penalidade em patamar desproporcional à infração cometida de modo a penalizar excessivamente a empresa, prudente a sua redução.

(...) Desse modo, deve prevalecer a conclusão acerca da existência de irregularidades a ensejar a aplicação da penalidade de multa em desfavor da recorrente, mormente porque os ilícitos foram reconhecidos por agentes fiscais do quadro de pessoal do PROCON/MG, dotados de fé pública (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.086465-6/002 -COMARCA DE BELO HORIZONTE -APELANTE(S): CEMIG DISTRIBUICAO S.A -APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, publicado em 24/04/2018) (grifou-se).

Não restam dúvidas de que o Fornecedor não disponibilizava aos consumidores, informativos sobre a recusa do recebimento de pagamentos e/ou recepção de cheques.

Na data da fiscalização, os agentes fiscais do Procon-MG não verificaram a existência de qualquer totem contendo a informação buscada, de certo porque não estava em local de fácil visualização, ou foi instalado após a diligência.



Ademais, conforme imagem apresentada pelo Representado, a informação estaria em uma espécie de fichário, e não em totens (conforme alegado pelo Representado). Em ambos os casos, o acesso à informação demandaria a intervenção do cliente para buscá-la. O cumprimento do dever de informar requer que a divulgação seja instalada no campo visual dos consumidores.

Diante do exposto, julgo **subsistente** a infração referente ao item 1.1.

Referente à autuação pela ausência de divisórias ou estruturas similares entre os caixas eletrônicos, a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras está prevista na Lei Estadual nº 12.971/98.

Vale ressaltar que a criação normativa ocorreu com intuito de acabar ou, pelo menos, diminuir, a insegurança dos usuários do sistema bancário, vítimas frequentes de assaltos e sequestros na saída dos bancos.

Normalmente, o cidadão que comparece a bancos ou entidades similares lida com dinheiro e a manipulação de valores à vista de todos e acaba por atrair a atenção geral, principalmente, de pessoas que passam a frequentar estas agências com a intenção de furtar, roubar, fraudar e até sequestrar, após selecionarem usuários com posse de valores vultuosos.

Com o intuito de evitar a visibilidade da movimentação nos caixas de atendimento e, por conseguinte, proporcionar maior privacidade e segurança aos frequentadores das agências bancárias, a lei primou pela implantação obrigatória de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público (caixas convencionais de atendimento pessoal), bem como de divisórias, biombos ou estruturas similares, nos locais em que haja movimentação de dinheiro (caixas eletrônicos/autoatendimento).

A existência de divisórias, biombos, ou similares, nas quais o cidadão será atendido sem que outros possam vê-lo, durante o manuseio de valores e a digitação de senhas no momento da prestação do serviço bancário, constitui meio apto a coibir tais delitos.

Além de ser um problema de ordem pública e interesse social, implica em responsabilidade objetiva das instituições financeiras, uma vez que lhe é aplicável a Teoria do Risco do Empreendimento, por ser um risco inerente à sua atividade bancária.

Portanto, sem que sejam necessários maiores comentários, a Lei Estadual nº 12.971/98 é constitucional, eficaz e revela-se absolutamente razoável, sendo inquestionável a prática perpetrada pelo Representado de não fornecer cabines individuais.

Ademais, os mecanismos previstos na lei constituem medidas capazes de contribuir para a melhoria dos indicadores de segurança, especificamente combatendo os numerosos crimes cuja ocorrência está associada a operações bancárias, perfazendo, no plano legal, o direito básico do consumidor à proteção da vida, da saúde e da segurança, bem como à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais (art. 6º, I e VI do CDC).

De tal sorte, por ser matéria atinente à proteção e à segurança do consumidor nos estabelecimentos bancários, também não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras, está inserida no campo de competência de o Estado legislar sobre o assunto, nos termos do art. 24 da CR/88.

Ressalte-se que o recuo alegado pelo Fornecedor não cumpre a função de bloqueio visual almejado pela norma. Conforme imagem acostada ao ID MPe: 1309699 (pág.01), o consumidor encontra-se totalmente vulnerável no tocante ao alcance visual de

terceiros que se encontrem nas proximidades dos caixas eletrônicos, conferindo, assim, sustentação à anotação de violação ao art. 2º, VII, da Lei Estadual n.º 12.971/98.

Ademais, a norma não fez distinção quanto à classificação das agências, muito menos quanto ao poder aquisitivo dos clientes. Portando, a obrigatoriedade recai sobre a agência autuada.

Diante do exposto, jugo **subsistentes** a infração correspondente ao Item 5.1 do formulário de fiscalização.

4. Das Penas Previstas pela Lei nº 8.078/90

Tendo o Representado pugnado pela aplicação da pena de advertência, subsidiariamente ao pedido principal de nulidade do auto de infração, necessária uma breve exposição sobre as penalidades aplicáveis ao caso.

Primeiramente, cabe salientar que as previsões legais traçadas na Lei nº 8.078/90 **são de observância obrigatória a todos os órgãos e esferas integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.**

A propósito, a Junta Recursal do Procon-MG já firmou entendimento sobre a inaplicabilidade da pena de advertência aos processos do Procon-MG, por não se encontrar elencada dentre as sanções administrativas do artigo 56 da Lei nº 8.078/90, abaixo transcrito:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Ainda no julgamento do **Recurso nº 16.481/2018**, foi consignado pela Junta Recursal do Procon-MG encontrar-se a atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor primordialmente submetida às regras do *codex* consumerista e do Decreto nº 2.181/97, **“mesmo em caso de descumprimento de normas previstas em legislação especial.”**

Conforme dito acima, sendo os demais microsistemas jurídicos referentes à defesa do consumidor irradiados pelos princípios e normas do *codex* consumeristas, as disposições traçadas pelas esferas legislativas federais, estaduais e municipais não podem contraria-los. Quaisquer normas contrárias as disposições da Lei nº 8.078/90 ameaçarão o diálogo das fontes entre os microsistemas instituídos ao redor do CDC, gerando um cenário de insegurança jurídica e conflitos sociais. A proteção do consumidor ficará ameaçada pela dificuldade de aplicação das normas de princípios instituídos pelo Diploma Consumerista.

Ademais, as penalidades serão fixadas segundo a verificação dos critérios estabelecidos no artigo 57 do *codex*, cujo parágrafo único dispõe que **“a multa será fixada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo”**.

Visto isso, autoridade administrativa deverá, dentro dos parâmetros legais, fixar uma multa pecuniária em reprimenda às normas violadas.

5. DA CONCLUSÃO

Restou claro, portanto, que o infrator retro qualificado incorreu na prática infrativa da Resolução nº 4.949/2021, art. 5º, § 3º; Lei nº 8.078/1990, art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII e Lei Estadual nº 12.971/1998, art. 2º VI, VII.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22, figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo a infração correspondente ao item 5.1 do Formulário de Fiscalização.

Nesse ponto, ressalte-se que a ausência de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público, implica na ameaça à segurança pessoal e patrimonial dos consumidores, o que justifica a aplicação do Fator 3.

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ nº 57/22.

O Representado apresentou às páginas 10/11 da peça de ID MPe: 1368017

balancetes do Demonstrativo de Resultado relativos aos dois semestres do ano de 2023, o qual aponta que a agência atuada teria auferido R\$ 18.797.474,20 (dezoito milhões, setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) em receitas da intermediação financeira.

Todavia, infere saber que o Banco do Brasil apresentou um lucro líquido ajustado recorde de R\$ 35,6 bilhões em 2023, que representa um RSPL (retorno sobre patrimônio líquido) de 21,6% e um crescimento de 11,4% em relação a 2022 (<https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/67807/bb-tem-lucro-liquido-ajustado-recorde-de-r-35-6-bilhoes-em-2023#/>).

Este valor se refere ao quanto a instituição foi capaz de lucrar com suas atividades de intermediação financeira e prestação de serviços, tais como operações de crédito e tarifas bancárias, já deduzidas as despesas de captação, tributárias e administrativas.

Portanto, trata-se de fornecedora que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país tem atravessado, e, para fins de aplicação de sanção administrativa, sua agência se enquadra como Grande Porte na Planilha de Cálculo de Multa.

Sendo assim, diante da inaceitabilidade dos dados apresentados pelo Representado aos autos, eis que não condizentes com o porte da instituição financeira, sua receita bruta deverá ser arbitrada.

Considerando que o Banco do Brasil auferiu, no ano de 2023, R\$ 253.231.536.000,00 (duzentos e cinquenta e três bilhões, duzentos e trinta e um milhões e quinhentos e trinta e seis mil reais) em Receitas da Intermediação Financeira, e contava com 3.172 (três mil, cento e setenta e duas) agências bancárias espalhadas por todo o Brasil - segundo último Relatório divulgado pelo DIEESE -, receita bruta do Representado será arbitrada em **R\$79.833.379,20 (setenta e nove milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos)**.

Assim, encontrado um valor razoável e condizente com o porte da instituição financeira, o qual corresponde a uma receita mensal média de R\$ 6.652.781,60 (seis milhões seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), que será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido, é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/22, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 204.583,45 (duzentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (art.29, §1º da Resolução 57/22), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/2 (metade), nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, resultando no valor de **R\$ 102.291,72 (cento e dois mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso III do §2º do artigo 29 da Resolução 57/22, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o *quantum de* **R\$ 119.340,34 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos)**.

g) Considerando que o infrator efetivamente praticou mais de uma conduta infrativa, aplica-se ao caso o disposto no §3º do art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/22. Assim, somo ao valor encontrado o acréscimo de 1/3 (um terço), resultando em **R\$ 159.120,46 (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte reais e quarenta e seis centavos)**.

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 159.120,46 (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte reais e quarenta e seis centavos).

ISSO POSTO, determino:

1) a intimação do Representado no endereço indicado à peça de ID MPe: 1987996, Página: 1, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C n.º 6141-7 - Agência n.º 1615-2 - Banco do Brasil), **o percentual de 70% do valor da multa fixada acima**, isto é, o montante de **R\$ 111.384,32 (cento e onze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, por meio de boleto, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior (36 da Resolução PGJ n.º 57/22);

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, a ser protocolado perante a autoridade administrativa julgadora, por via postal ou enviado por meio eletrônico, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ n.º 57/22;

c) **Apresentado o recurso, o fornecedor poderá dele desistir, antes do julgamento, mediante apresentação à Junta Recursal de comprovante de quitação de 90% da multa**, isto é, o montante de **R\$143.208,41 (cento e quarenta e três mil, duzentos e oito reais e quarenta e um centavos)**, **atualizado monetariamente**. A atualização monetária deverá ser feita pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça e terá como marco inicial o dia seguinte ao último dia do prazo fixado, na intimação, para a apresentação de recurso contra a decisão administrativa condenatória (art. 33, §§ 7º e 8º, da Resolução PGJ n.º 57/22);

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2025.

Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GLAUBER SERGIO TATAGIBA DO CARMO, Promotor de Justiça, em
19/02/2025, às 16:23

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

63ED0-18500-E59BC-1D1CA

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

